RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000115-83.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel Rodrigues Mazarin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

DANIEL RODRIGUES MAZARIN (R. G.

38.813.484), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque no dia 05 de abril de 2015, por volta das 4h50, na Rua Milton Micucci, nº 56, nesta cidade, e mais um outro elemento não identificado, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraíram para eles três CPUs de computador, marca Sentey e 96 tabletes de doces, avaliados em R\$ 1.692,00, pertencentes à vítima Evandro Carlos da Silva.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo solto com liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 55), o réu foi citado (fls. 67) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 69/71). Durante a instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 97/99), sendo o réu foi interrogado (fls. 117). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 120/126),

enquanto a defesa, preliminarmente, insistiu na suspensão condicional do processo sustentando tratar-se de furto privilegiado e, no mérito, reiterou o reconhecimento da aplicação do § 2º do artigo 155 do Código Penal, com a aplicação apenas de multa ou a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito (fls. 129/135).

É o relatório. D E C I D O.

Não tem aplicação ao caso dos autos do instituto da suspenção condicional do processo, por tratar-se de furto qualificado, cuja pena mínima é superior a dois anos, como já decidido a fls. 88. E adianto desde já que também não se trata de furto privilegiado.

No mérito, policiais militares surpreenderam o réu na posse de diversos objetos, tendo o mesmo admitido que eram coisas furtadas e foi indicar a casa aonde tinha cometido o furto. Ali os policiais verificaram que o imóvel estava arrombado, onde encontraram outros objetos que estavam separados.

Nesse sentido é a prova oral colhida no decorrer da instrução (fls. 97/98).

O réu, que na Delegacia de Polícia usou o direito do silêncio (fls. 7), em Juízo confessou a prática do furto, embora admitindo não ter levado todos os objetos que foram mencionados na denúncia, acrescentando que estava na companhia de outra pessoa (fls. 117).

A autoria é certa e sequer foi contestada pela defesa do réu, o que seria até ridículo. Os policiais somente localizaram a casa da vítima por indicação do próprio réu, que foi abordado em local distante do imóvel. Irrelevante o fato de que ao ser abordado não estava levando todos os objetos que foram mencionados, porquanto é certo que tinham outros bens separados e que certamente seriam levados na sequência.

Comprovadas as qualificadoras que foram postas na denúncia. O réu admitiu ter agido em companhia de outra pessoa, fato que também foi mencionado pela testemunha Odair Ap. Camargo (fls. 99). No que respeita as da escalada e do rompimento de obstáculo, o laudo pericial de fls. 37/40 as comprovam.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na situação mostrada nos autos não há que se falar em furto de pequeno valor. O valor dos bens que o réu estava levando com aqueles que foram deixados preparados para a retirada somam valor bem superior ao de um salário mínimo, que tem servido de base para reconhecimento do crime privilegiado. Além disso, deve se somar os danos causados no imóvel.

O disposto no § 2° do artigo 155 do Código Penal é reservado para casos em que as consequências sejam de pequena monta, o que não é o caso retratado neste processo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, e considerando desde logo que o réu é primário e ainda confesso e que houve a recuperação dos bens subtraídos diminuindo o prejuízo, delibero estabelecer desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 diasmulta. Na segunda fase não existe modificação, a despeito da atenuante da confissão espontânea, porque a pena ficou estabelecida no mínimo, não podendo ir aquém disso (Súmula 231 do STJ). Torno definitiva a pena estabelecida por inexistir outras circunstâncias modificadoras.

Entendendo presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituto a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa.

Condeno, pois, DANIEL RODRIGUES MAZARIN, à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo, e outra de 10 dias-

multa, por ter infringido do artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto.**

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária correspondente por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Destruam-se os objetos apreendidos e remetidos a fls. 52.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA